



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2018

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única no mês de dezembro de 2018.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada por órgão competente da União, que poderá prever a antecipação da parcela.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, a seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).



Parágrafo único. O rateio da parcela devida aos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos respectivos Estados aplicados no exercício de 2018.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I – primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta;

II – primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federativo;

II – a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

**Art. 5º** Os recursos a serem entregues ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada referida no art. 4º desta Lei, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

**Art. 6º** O Ministério da Fazenda definirá regras para a prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no *caput* deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput* deste artigo, o repasse de recursos ao ente federativo será retomado, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Coeficientes Individuais de Participação das Unidades da Federação



<b>ACRE</b>	<b>0,02230%</b>	<b>PARAÍBA</b>	<b>0,11475%</b>
<b>ALAGOAS</b>	<b>0,28342%</b>	<b>PARANÁ</b>	<b>7,58955%</b>
<b>AMAPÁ</b>	<b>0,00000%</b>	<b>PERNAMBUCO</b>	<b>0,00352%</b>
<b>AMAZONAS</b>	<b>0,66554%</b>	<b>PIAUÍ</b>	<b>0,51966%</b>
<b>BAHIA</b>	<b>4,00701%</b>	<b>RIO DE JANEIRO</b>	<b>3,90663%</b>
<b>CEARÁ</b>	<b>0,08648%</b>	<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>	<b>0,44750%</b>
<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>0,00000%</b>	<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>9,69280%</b>
<b>ESPÍRITO SANTO</b>	<b>4,05560%</b>	<b>RONDÔNIA</b>	<b>1,36177%</b>
<b>GOIÁS</b>	<b>8,63425%</b>	<b>RORAIMA</b>	<b>0,01071%</b>
<b>MARANHÃO</b>	<b>1,70750%</b>	<b>SANTA CATARINA</b>	<b>2,47810%</b>
<b>MATO GROSSO</b>	<b>26,16640%</b>	<b>SÃO PAULO</b>	<b>0,00000%</b>
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>	<b>5,63386%</b>	<b>SERGIPE</b>	<b>0,27269%</b>
<b>MINAS GERAIS</b>	<b>13,39029%</b>	<b>TOCANTINS</b>	<b>1,53509%</b>
<b>PARÁ</b>	<b>7,41458%</b>	<b>TOTAL</b>	<b>100,0000%</b>

